



## **Acórdão 00408/2021-1 - 1ª Câmara**

**Processo:** 03752/2020-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** WAGNER VIEIRA FRANCA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA –RECOMENDAR – ARQUIVAR**

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado, no exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Wagner Vieira França.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que opinou pela citação do responsável em decorrência dos seguintes indícios de irregularidades apontados:

4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens móveis (arts. 94 a 100 da Lei 4320/64).

4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS)

4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda, no próximo exercício, o registro contábil do duodécimo recebido na conta.

Além disso, sugere recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda, no próximo exercício, o registro contábil do duodécimo recebido na conta 4.5.1.1.2.01.00 – Cota Recebida e propõe também emissão de acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável devido ao descumprimento do prazo legal de envio da PCA.

Do referido Relatório, foi elaborada Instrução Técnica Inicial 00271/2020-1 que anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica.

Proferida Decisão SEGEX 00343/2020-2 que, citou o Sr. Wagner Vieira França, com fulcro nos art. 56, inciso II e art. 63, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), c/c o disposto no art. 47, inciso IV, §1º, art. 157, inciso III e art. 358, inciso I, todos do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) (aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), para no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentasse suas razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados apontados pelo Relatório Técnico 00435/2020-1 e Instrução Técnica Inicial 00271/2020-1.

Feito a citação, o responsável apresentou suas justificativas conforme previsto no documento defesa/justificativa 01194/2020-1.

Da análise realizada no Relatório técnico 00435/2020-1 e as justificativas apresentadas pelo responsável, foi elaborada Instrução Técnica Conclusiva 00248/2021-1, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de São José do Calçado, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e instruída considerando-se o escopo definido na Resolução TCEES 297/2016 e alterações posteriores.

Sob o aspecto técnico contábil, somos por acolher as justificativas apresentadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, opinando pelo julgamento REGULAR da Prestação de Contas do Sr. Wagner Vieira França, na forma do art. 84, da Lei Complementar Estadual 621/12.

Ainda, tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se a aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, WAGNER VIEIRA FRANÇA, conforme análise procedida no item 3 deste Relatório Técnico, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do seu procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu o posicionamento nos termos do **Parecer 00926/2021-3**.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado, no exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Wagner Vieira França, em atendimento do art.135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Ficou constatado no relatório técnico que a prestação de contas foi entregue pela unidade gestora em 27/07/2020, via sistema CidadES, fora do prazo limite de 15/06/2020.

Diante do descumprimento do prazo, a área técnica propôs a emissão de acordo com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Wagner Vieira França, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei

Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Em sede de defesa o gestor esclarece que a omissão ocorreu em função de dificuldades apresentadas pela empresa VDF – Digitação LTDA, responsável, durante o exercício de 2019, pela locação de softwares. Informa que o contrato com a empresa mencionada se findou em 26/01/20, causando dificuldades de interação com a mesma.

Informa o gestor que, o contabilista responsável pelas contas, diante da pandemia do Covid 19, por ser pertencente ao grupo de risco, face sua idade, precisou desenvolver suas atividades em sistema de tele trabalho, o que somado aos problemas no sistema contribuiu no atraso do envio da obrigação.

Ainda sim o mesmo acompanhou o fechamento da PCA 2019 e a implantação da contabilidade do exercício de 2020 com a nova empresa contratada, informa o gestor que problemas de saúde acometeram o referido servidor, que entrou em auxílio-doença, e posteriormente diante do agravamento, culminou em seu afastamento permanente conforme Portaria nº 497 de 04 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Informações do Ato nº 319050.

Ressalta que foram adotadas as devidas providências com o fim de apurar todas as falhas referentes ao atraso no envio das prestações de contas mensais do exercício 2019/2020, bem como a PCA 2019.

No caso Concreto, o gestor trouxe ao conhecimento deste Tribunal as dificuldades encontradas e enfrentadas pela Gestão no que se refere ao sistema informatizado de gestão pública, apresentando as iniciativas adotadas para resolução do problema, não **ficando inerte diante da situação**.

Assim sendo, considerando o saneamento da omissão e a iniciativa proativa do gestor em solucionar a questão, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, cabendo a expedição de recomendação ao atual gestor, ou a quem vier sucedê-lo, para que atente aos prazos de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais deste Tribunal de Contas.

Quanto a análise de conformidade, item 3.1 Pontos de Controle e Justificativas Prévia a área técnica informa que foram apontadas divergências entre a PCM e a

PCA do exercício sob análise. O gestor apresentou justificativas item a item. Além disso, entre a PCA de 2018 e 2019, não foram encontradas inconsistências dignas de nota, conforme se observa do item 3.2 do Relatório Técnico, motivo pela qual propõe a não citação do gestor.

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 4.1 Execução Orçamentária, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 78,67% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

Quanto ao item 4.2 Execução Financeira afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Com relação ao item 4.3 Execução Patrimonial as alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 130.309,27. Com isso, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio da Câmara municipal.

Ao analisar o item 4.4 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, a área técnica apontou uma irregularidade: **4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens móveis**, pois verificou que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário

físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade.

No item 4.5 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observou a irregularidade **4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)** que verificou que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 140,99% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Houve também **4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)** que, observou que os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 140,99% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Além disso, foi apontada também a irregularidade **4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)**, que foi evidenciado pelo corpo técnico que, os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 131,98% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Por fim, a área técnica identificou a irregularidade **4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)** que, identificou que os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 131,98% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Feito a citação, o responsável apresentou suas justificativas, pontuando cada irregularidade apontada, conforme transcrevo abaixo:

**4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens móveis (arts. 94 a 100 da Lei 4320/64).**

O técnico subscritor responsável pela elaboração do respeitável Relatório Técnico nº. 00435/2020-1 relatou que o balanço patrimonial no que tange as contas contábeis de bens móveis consta registrado R\$ 185.130,53 (cento e oitenta e cinco mil, cento e trinta reais e cinquenta e três centavos), enquanto o relatório de inventário de Bens Móveis evidenciou no valor R\$ 137.544,20 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), que após análise da equipe técnica ficou constatado diferença de R\$ 47.586,33 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), entre os arquivos ora verificados.

**DAS JUSTIFICATIVAS:**

Após análise detalhada foi constatado que o contabilista responsável não fez os lançamentos contábeis de depreciações e baixas que ocorreram durante o exercício de 2019, no qual consta no (Anexo 01), que demonstra todas as movimentações inseridas pelo chefe do departamento de patrimônio demonstradas abaixo:

Descrição	Saldo Anterior	Aquisições	Depreciação 2019	Baixas	Depreciação Anterior 2019	Total Geral
Bens Móveis	164.453,54	21.106,99	- 1.263,30	- 15.746,96	-31.006,07	137.544,20

Após verificado o quadro acima, a equipe técnica poderá constatar que contabilista responsável não se atentou em fazer as conferências entre o balanço patrimonial e relatório de bens móveis.

Ainda esclarecer a esta Corte de Contas que o contabilista responsável somente fez os lançamentos contábeis na PCA do encerramento do exercício de 2019, conforme consta no Balanço Patrimonial:

Descrição	Saldo Anterior	Aquisições	Baixas	Total Geral
Bens Móveis	164.453,54	21.106,99	430,00	185.130,53

Verifica-se ainda que o contabilista baixou por engano o valor de R\$ 430,00 (quarenta e trinta reais), equivocadamente, o que também será corrigido na PCM – Prestação de contas mensal relativo ao mês 12/2020.

Verifica-se também que no relatório de aquisição do sistema de patrimônio está demonstrado no (Anexo 01), valor de aquisição de bens móveis já descontado as depreciações feitas dentro do exercício.

Descrição	Aquisições	Depreciações	Saldo
Bens Móveis	21.106,99	1.263,30	19.843,69

Pelas informações expostas acima, o contabilista responsável fará os lançamentos contábeis na PCM – Prestação de contas mensal relativo ao mês 12/2020, para sanar a diferença R\$ 47.586,33 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), que por equívoco não foram inseridos no fechamento da PCA do exercício de 2019.

Neste sentido, e objetivando sanar o item em questão, estou enviando anexo a estas justificativas, (Anexo 01), para ratificar a total compatibilidade com os demais demonstrativos contábeis, em especial o balanço patrimonial e o inventário anual de bens móveis, que após ser analisada

pela equipe técnica deste Tribunal de Contas constatará que a divergência encontra-se saneada.

#### **DIVERGÊNCIA DE ESTOQUES**

Quanto a divergência de Bens de Almoarifado no valor de R\$ 1,00 (Um real) no Inventário de bens de almoarifado, ficou constatado que devido o sistema usar as 03 casas decimais de arredondamento, para calcular o preço médio o valor foi arredondado para menos, mas novamente o departamento de contabilidade se equivocou ao fazer a conferencia, estou enviando o relatório de entradas e saídas do sistema de controle estoque de bens de almoarifado (Anexo 02), para verificação e constatação do ocorrido, uma vez que o relatório de inventário o sistema totalizou R\$ 6.110,00 e relatório de entradas e saídas de bens de almoarifado fechou com R\$ 6.111,00. Por este motivo solicito que a equipe técnica do Tribunal de Contas verifique os relatórios enviados e possa considerar saneada esta divergência.

Quanto a divergência no valor de R\$ 1,00 (Um real), será acertada no mês 12/2020 e será enviada junto a PCM – Prestação de contas mensal para comprovar o devido acerto, que após ser analisado pela equipe técnica deste Tribunal de Contas irá considerar saneado esta pendência.

#### **4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);**

O técnico subscritor responsável pela elaboração do respeitável Relatório Técnico nº. 00435/2020-1 relatou divergência entre o BALEXOD (PCM) e FOLRPP referente ao arquivo liquidado de R\$ 11.367,50 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado abaixo:

<b>Regime Previdenciário</b>	<b>BALEXOD Liquidado(B)</b>	<b>FOLRPP Devido(D)</b>	<b>%REGISTRADO (B/D*100)</b>
RPPS	39.100,70	27.733,20	140,99%

#### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Após analisar o item 4.5.1.1 do relatório técnico constatei que o arquivo FOLRPP enviado junto a PCA do exercício de 2019, foi encaminhado com informações incompletas, bem como posso afirmar a esta Corte de Contas que já foi solicitado a empresa VDF – Digitação Ltda, para fazer o acerto do arquivo, porém devido o prazo para atender a citação deste TCE, estou encaminhando todas as fichas financeiras dos servidores efetivos e relatório resumido de cada servidor com a base de cálculo da previdência no qual após analisar os relatórios enviados (ANEXO 03), esta equipe técnica poderá constatar abaixo descrito:

<b>Regime Previdenciário</b>	<b>BALEXOD Liquidado(B)</b>	<b>FOLRPP Devido(D)</b>	<b>%REGISTRADO (B/D*100)</b>
RPPS	39.100,70	37.250,06	104,97%

Após verificação no quadro demonstrado, também está equipe técnica poderá constatar que foi liquidado o valor de R\$ 1.850,64 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), maior que o devido, bem como no arquivo FOLRPP não foi incluído os dados da servidora Liliane Nunes da Silva, matrícula 051-5, por este motivo ocorreu esta diferença constatada por este Tribunal de Contas.



Neste sentido, constata-se que após as correções o percentual das obrigações patronal do RPPS liquidada a maior na Câmara Municipal, relativo ao exercício de 2019, foi de 104,97%, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade para fins de análise da Prestação de Contas Anual estabelecido pelo TCEES, onde após ser analisado pela equipe técnica constatar que este item encontra-se saneado.

#### **4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);**

O técnico subscritor responsável pela elaboração do respeitável Relatório Técnico nº. 00435/2020-1 relatou divergência entre o BALEXOD (PCM) e FOLRPP referente ao arquivo pago de R\$ 11.367,50 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado abaixo:

<b>Regime Previdenciário</b>	<b>BALEXOD Liquidado(B)</b>	<b>FOLRPP Devido(D)</b>	<b>%REGISTRADO (B/D*100)</b>
RPPS	39.100,70	27.733,20	140,99%

#### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Após analisar o item 4.5.1.2 do relatório técnico constatei que o arquivo FOLRPP enviado junto a PCA do exercício de 2019, foi encaminhado com informações incompletas, bem como posso afirmar a esta Corte de Contas que já estou a vários dias solicitando a empresa VDF – Digitação Ltda, para fazer o acerto do arquivo, porém devido o prazo para atender a citação deste TCE, estou encaminhando todas as fichas financeiras dos servidores efetivos e relatório resumido de cada servidor com a base de cálculo da previdência no qual após analisar os relatórios enviados (ANEXO 03), esta equipe técnica poderá constatar abaixo descrito:

<b>Regime Previdenciário</b>	<b>BALEXOD Liquidado(B)</b>	<b>FOLRPP Devido(D)</b>	<b>%REGISTRADO (B/D*100)</b>
RPPS	39.100,70	37.250,06	104,97%

Após verificação no quadro demonstrado, também está equipe técnica poderá constatar que foi pago o valor de R\$ 1.850,64 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), maior que o devido, bem como no arquivo FOLRPP não foi incluído os dados da servidora Liliane Nunes da Silva, matrícula 051-5, por este motivo ocorreu esta diferença constatada por este Tribunal de Contas.

Neste sentido, constata-se que após as correções o percentual de obrigação patronal do RPPS paga a maior na Câmara Municipal, relativo ao exercício de 2019, foi de 104,97%, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade para fins de análise da Prestação de Contas Anual estabelecido pelo TCEES, onde após ser analisado pela equipe técnica constatar que este item encontra-se saneado.

#### **4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS);**

O técnico subscritor responsável pela elaboração do respeitável Relatório Técnico nº. 00435/2020-1 relatou divergência entre o DEMCSE e FOLRPP referente ao arquivo de valores retidos de R\$ 5.666,05 (cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

<b>Regime</b>	<b>DEMCSE</b>	<b>FOLRPP</b>	<b>%REGISTRADO</b>
---------------	---------------	---------------	--------------------

Previdenciário	Retidos(A)	Devido(C)	(A/C*100)
RPPS	23.381,63	17.715,58	131,98%

**DAS JUSTIFICATIVAS:**

Após analisar o item 4.5.1.3 do relatório técnico constatei que o arquivo FOLRPP enviado junto a PCA do exercício de 2019, foi encaminhado com informações incompletas, bem como posso afirmar a esta Corte de Contas que já estou a várias solicitando a empresa VDF – Digitação Ltda, para fazer o acerto do arquivo, porém devido o prazo para atender a citação deste TCE, estou encaminhando a ficha financeira da servidora Liliane Nunes da Silva, matrícula 051-5 e relatório resumido com o valor retido referente o Ipesc descontado da funcionária, para ser após analisado os relatórios enviados (ANEXO 04), onde esta equipe técnica poderá constatar abaixo descrito:

Regime Previdenciário	DEMCSE Retidos(A)	FOLRPP Devido(C)	%REGISTRADO (A/C*100)
RPPS	23.381,63	23.381,63	100,00%

Após verificação no quadro demonstrado, também está equipe técnica poderá constatar que a divergência foi saneada integralmente, pois o departamento de contabilidade constatou que a divergência encontrada era referente a servidora Liliane Nunes da Silva, matrícula 051-5 que não foi incluída no arquivo FOLRPP.

Neste sentido, constata-se que o percentual dos valores retidos do RPPS da Câmara Municipal, relativo ao exercício de 2019, após a devida correção foi de 100,00%, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade para fins de análise da Prestação de Contas Anual estabelecido pelo TCEES, onde após ser analisado pela equipe técnica irá constatar que este item encontra-se saneado.

**4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos;**

O técnico subscritor responsável pela elaboração do respeitável Relatório Técnico nº. 00435/2020-1 relatou divergência entre o DEMCSE e FOLRPP referente ao arquivo de valores recolhidos de R\$ 5.666,05 (cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Regime Previdenciário	DEMCSE Valores Recolhidos (B)	FOLRPP Devido(C)	%REGISTRADO (B/C*100)
RPPS	23.381,63	17.715,58	131,98%

**DAS JUSTIFICATIVAS:**

Após analisar o item 4.5.1.4 do relatório técnico constatei que o arquivo FOLRPP enviado junto a PCA do exercício de 2019, foi encaminhado com informações incompletas, bem como posso afirmar a esta Corte de Contas que já estou a várias solicitando a empresa VDF – Digitação Ltda, para fazer o acerto do arquivo, porém devido o prazo para atender a citação deste TCE, estou encaminhando a ficha financeira da servidora Liliane Nunes da Silva, matrícula 051-5 e relatório resumido com o valor retido referente ao Ipesc descontado da funcionária, para ser após analisado os relatórios enviados (ANEXO 04), onde esta equipe técnica poderá constatar abaixo descrito:

<b>Regime Previdenciário</b>	<b>DEMCSE Valores Recolhidos (B)</b>	<b>FOLRPP Devido(C)</b>	<b>%REGISTRADO (B/C*100)</b>
RPPS	23.381,63	23.381,63	131,98%

Após verificação no quadro demonstrado, também, esta equipe técnica poderá constatar que a divergência foi saneada integralmente, pois o departamento de contabilidade constatou que a divergência era referente a servidora Liliane Nunes da Silva, matrícula 051-5 que não foi incluída no arquivo FOLRPP.

Neste sentido, constata-se que o percentual dos valores recolhidos do RPPS da Câmara Municipal, relativo ao exercício de 2019, após a devida correção foi de 100,00%, estando, portanto, dentro dos padrões de aceitabilidade para fins de análise da Prestação de Contas Anual estabelecido pelo TCEES, onde após ser analisado pela equipe técnica irá constatar que este item encontra-se saneado.

### **SUGESTÕES**

Quanto a sugestão de Vossa Excelência, já orientei ao contabilista responsável para se atentar a contabilização do registro contábil do duodécimo recebido na conta 4.5.1.1.2.01.00 – Cota Recebida.

### **OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – Contas de Ordenador de 2019.**

Quanto à omissão, verifiquei com o Setor de contabilidade da Câmara Municipal que a prestação de contas anual do Cidades WEB relativo as Contas de Gestão 2019, foi enviada e homologada em 27/07/2020, conforme recibo em anexo.

A omissão ocorreu devido as dificuldades apresentadas pela empresa VDF – Digitação Ltda ME, responsável pela locação de softwares durante o exercício de 2019, em atender as disposições contidas na IN TCE-ES 43/2017.

É importante esclarecer a Vossa Excelência, que o Contrato firmado entre a Câmara Municipal e a empresa VDF – Digitação Ltda venceu em 26/01/2020, fato esse que dificultou ainda mais a relação entre contratante e contratada, levando a inúmeras dificuldades.

Esclarecer também que após o cumprimento do Acórdão TCE-ES nº 00910/2019-1, que determinou a utilização de Sistema único de execução orçamentária e financeira, a empresa responsável pela locação dos sistemas não atendeu o Poder o Legislativo da mesma forma, visto que o contrato findou em 26/01/2020, o que causou todo este atraso e omissão no encaminhamento dos arquivos.

É importante esclarecer a Vossa Excelência, que o atraso no encaminhamento da prestação de contas, também ocorreu em razão do afastamento do técnico de contabilidade a partir do dia 18 de março de 2019, em conformidade com o Decreto Municipal nº 6.202/2020 e a edição da Portaria nº 468/2020 e prorrogações que trata de medidas de combate e prevenção ao COVID 19, anexos a esta resposta.

Ressaltar ainda, que o contabilista responsável da Câmara Municipal é do grupo de risco, possui 71 (setenta e um) anos, que após a edição dos

documentos mencionados acima passou a trabalhar via conexão remota, porém, demonstrou muita dificuldade em se adequar à nova realidade.

Também informar a Vossa Excelência, que devido ao atraso no envio das prestações de contas de 2019, ocorreram dificuldades, pois o contabilista responsável teve de acompanhar o fechamento PCA do exercício de 2019, bem como acompanhar a implantação da contabilidade do exercício de 2020, com nova empresa responsável pela locação de sistemas.

Vale esclarecer aos Nobres, que já foi solicitado ao setor jurídico desta Egrégia Casa de Leis que sejam tomadas devidas providências legais no intuito de apurar as falhas referente ao atraso no envio das prestações de contas mensais do exercício de 2019/2020 e PCA do exercício de 2019.

Informar também a esta Corte de Contas que o contabilista responsável pela PCA, encontra-se de auxílio doença devido um câncer descoberto no exercício de 2020.

Diante do exposto, cabe informar a Vossa Excelência, que hoje todas as prestações de contas da Câmara Municipal encontram-se em dia com este Tribunal de Contas.

Finalmente tem-se por oportuno dizer, que como ordenador de despesas sempre procurei atuar com economia, moralidade e zelo para com a coisa pública. É inevitável que este ou aquele equívoco apareça, e esse Tribunal presta memorável serviço de orientação aos Municípios, quando de forma clara e cristalina procura averiguar as possíveis falhas na Administração Pública, dando-lhes a oportunidade de apresentarem seus esclarecimentos e suas justificativas.

### **III- CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, com base nos princípios constitucionais da eficiência, da impessoalidade, da boa-fé e da segurança jurídica, e considerando ainda que este Presidente, Ordenador de Despesas, sempre pautou por atitudes probas e escorreitas, conduzindo os trabalhos desta Casa de Leis, respeitando e fazendo respeitar os princípios norteadores da Administração Pública, requer deste Tribunal de Contas que:

- 1- Isente este Ordenador de Despesas de toda e qualquer sanção pecuniária que eventualmente possa vir se imposta, em razão de tudo quanto explanou;
- 2- Que seja aprovada as contas da Câmara Municipal de São José do calçado/ES, exercício financeiro de 2019.
- 3- Conceda o direito de sustentação oral quando do julgamento, com base no art. 327 da Resolução nº. 261 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em contrapartida, no que se refere ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) todas as análises apontadas pelo Relatório Técnico 00435/2020-1 identificou que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise,

representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, que constatou que não há parcelamentos previdenciários.

Com relação aos procedimentos contábeis patronais – PCP a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto no item 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando de houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Constata-se também, o registro de movimentação de obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, bem como o registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

No item 5. Limites Legais e Constitucionais (LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) conforme muito bem retratado no Relatório técnico, todos os tópicos abordados, como: Despesa com o pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF), estavam dentro do limite previsto.

Ainda dentro do item 5 Limites Legais e Constitucionais, (LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), o corpo técnico afirma que todos os tópicos abordados, como: Gasto Individual com subsídio dos vereadores, Gastos totais com a remuneração dos vereadores, Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo e Gastos Totais do Poder Legislativo, estão em acordo com o mandamento constitucional.

Quanto ao Monitoramento, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Após detida análise, foram afastados os indicativos de irregularidade levantados no Relatório Técnico RT 435/2020-1 dos itens 4.4.1, 4.5.1.1, 4.5.1.2, 4.5.1.3, 4.5.1.4, entendimento anuído pelo Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 00926/2021-3, e que por encontrar razão acompanyo.

Em relação a sugestão de aplicação de sanção por multa ao Sr. Wagner Vieira França pelo descumprimento do prazo legal de envio da PCA, ainda que pese a caracterização do atraso mencionado, entendo que este não impactou à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta, assim, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e Corpo Ministerial.

Assim, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas especificamente quanto a aplicação de penalidade ao responsável, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da Área técnica e do Ministério Público de Contas em relação a aplicação de multa ao responsável, nos termos expostos acima, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara aprovelem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-408/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da - Câmara Municipal de São José do Calçado - CMSJC, no exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr.

Wagner Vieira França, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art.

84, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>2</sup> do mesmo diploma legal;

**1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. Wagner Vieira França, nos termos do voto;

**1.3. RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a quem vier sucedê-lo que:

**1.3.1.** Proceda no próximo exercício, o registro contábil do duodécimo recebido na conta 4.5.1.1.2.01.00 –Cota Recebida (RT 00435/2020-1)

**1.3.2.** Atente aos prazos de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais deste Tribunal de Contas.

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/04/2021 – 17<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**